



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.720423/2008-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-000.943 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria IPI/RESSARCIMENTO
Recorrente PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS -IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. EXPORTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Constitui a exportação dos produtos industrializados pela empresa um dos pressupostos básicos para a apuração do crédito presumido. Como foi fartamente provada, em minucioso procedimento de fiscalização, a simulação de compras, industrialização e exportação e, não tendo a interessada, em nenhum momento, logrado êxito em comprovar a efetividade das operações de exportação, logo, indefere-se o direito creditório decorrente do crédito presumido apurado no período.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INDEFERIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A compensação de débitos tributários somente se dá com créditos líquidos e certos, conforme art. 170 do CTN. Tendo em vista, o indeferimento do direito creditório indicado cabe a não homologação das compensações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos; votando pelas conclusões o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, em afastar as preliminares de nulidade, nos termos do voto da relatora, exceto a preliminar argüida por falta de publicação do termo de inidoneidade documental que foi negado por maioria, vencido, neste aspecto o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM – Relator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Judith do Amaral Marcondes Armando, Marcelo Ribeiro Nogueira, Adriana Oliveira e Ribeiro e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausência justificada de Daniel Mariz Gudiño

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se do PER/DCOMP de fls. 12/17, transmitido em 12.12.2003, através do qual foi solicitado ressarcimento de crédito de IPI referente ao terceiro trimestre de 2003, no valor de R\$ 1.431.123,72, sendo utilizado parte desse crédito (R\$ 292.751,42) para compensação no próprio documento. Além desse, cuida-se de analisar o PER/DCOMP de fls. 08/11, transmitido em 15.01.2004, onde a interessada utilizou para compensação outra parte do crédito solicitado no documento anterior (R\$ 662.494,43) e o PER/DCOMP de fls. 04/07, onde foi utilizado o restante do crédito requerido (R\$ 475.877,87).

2. A DRF Varginha/MG, através do Parecer de fls. 107/108 e Despacho Decisório de fl. 109, indeferiu o pleito e considerou não homologadas as compensações com base no Termo de Verificação Fiscal de fls. 24/27, no qual foi constatado que as exportações que teriam dado origem aos créditos foram fictícias. Segundo a Unidade, a interessada adquiria soja em grãos, contratava outra empresa para efetuar a industrialização dos grãos e depois contratava a CANORP — Cooperativa Agropecuária Norte Pioneiro para realizar a exportação. Depois disso, o nome do exportador nos documentos de exportação era alterado para a Pastificio Santa Amália, gerando os créditos.

3. Cientificada em 11.11.2008 (AR fl. 114) a interessada apresentou, tempestivamente, em 20.11.2008, manifestação de inconformidade (fls. 115/215) na qual, em síntese:

a) Descreve as operações realizadas, citando os contratos firmados de aquisição dos grãos de soja, de contratação da empresa Rubi S/A para industrialização dos grãos e da empresa exportadora Canorp para a exportação dos produtos industrializados;

b) Tece comentários acerca da impossibilidade do estado desconsiderar o negócio realizado, por haver previsão legal para todo o procedimento, conforme planejamento elaborado pela empresa Lógica, sendo sua intenção realizar um planejamento com verdadeiro objetivo empresarial, para redução da carga tributária;

c) "O fato da operação acarretar um benefício fiscal para o contribuinte não pode justificar a desconsideração pela autoridade fazendária, ainda que esse tipo de contratação tenha sido realizado somente para utilização de benefício fiscal";

d) Procura afastar o disposto no parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional (CTN) - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o qual prevê a inadmissibilidade de desconsideração de atos praticados para dissimular a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária;

- e) *Defende não ser possível a desconsideração do negócio jurídico por ferir o princípio da legalidade tributária;*
- f) *De igual modo, entende ser incabível o uso da analogia no presente caso;*
- g) *Lembra a falta de regulamentação da Lei Complementar nº 104/2001, que inseriu no art. 116 do CTN a possibilidade de desconsideração dos atos jurídicos, sem a qual o dispositivo não poderá ser aplicado;*
- h) *Cita jurisprudências administrativas que preveem a possibilidade de realização de planejamento tributário;*
- i) *Reitera a legalidade dos contratos firmados com as empresas participantes da operação, amparados no Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais;*
- j) *Requer a "nulidade do Auto de Infração por preterição do direito de defesa", em virtude da "não entrega da documentação comprobatória que serviu de base para o lançamento", referindo-se as notas fiscais citadas pela Unidade;*
- k) *Reclama da inexistência de MPF em virtude da ausência de emissão de ordem escrita pelo Delegado da Receita Federal de Varginha para autorizar o agente fiscal a promover o reexame da fiscalização. Argumenta: "O lançamento foi realizado sem a respectiva autorização da autoridade superior. Assim, não houve ordem escrita emitida por de direito, com o escopo de autorizar o reexame do período fiscalizado";*
- l) *Entende que "o lançamento ora impugnado deverá ser declarado nulo em decorrência de ausência de fundamentação", uma vez que "o evento escolhido pela fiscalização foi a cobrança do imposto em virtude da não homologação em decorrência da utilização de crédito inexistente", não havendo fundamentação legal nessa conduta;*
- m) *Julga estar errada a fundamentação legal utilizada no indeferimento do pleito — Instrução Normativa SRF no 600, de 28 de dezembro de 2005, art. 16 § 2º - que disciplinaria situação diferente do enunciado no relatório fiscal;*
- n) *Argui nulidade também em função da "utilização da prova emprestada, uma vez que às pressas a fiscalização federal de Varginha teve que constituir seu crédito", referindo-se ao fato do despacho decisório haver sido embasado em ação fiscal anterior;*
- o) *Novamente refere-se ao fato da Unidade não haver fornecido cópia da documentação na qual fundamenta suas alegações, "quando da entrega do auto de infração ao representante da autuada", requerendo a nulidade do ato;*
- p) *"Alega o Fisco que não houve industrialização e, portanto glosa o custo que a empresa contabilizou. No entanto, no relatório do auto de infração, não é demonstrada quais fatos e evidências materiais que levaram a fiscalização a concluir que o processo de industrialização não teria ocorrido"*
- q) *Reafirma sua boa-fé nas operações realizadas, citando dispor de documentação idônea;*
- r) *Informa anexar cópias dos documentos que refletem o pagamento das notas fiscais da industrialização ocorrida, demonstrando que o trânsito do numerário ocorreu efetivamente;*
- s) *Cita sua boa-fé ao confiar na autorização do crédito do ICMS pela Administração Fazendária do Estado de Minas Gerais;*
- t) *Relaciona as ações cautelares de exibição de documentos interpostas, com as quais pretende esclarecer dúvidas relativas à remessa e destino da soja;*

- u) *Ressalta manifestação do Fisco estadual que confirmaria a realização das operações a que se refere o presente caso;*
- v) *Mais uma vez pede a "nulidade do auto de infração em virtude do erro na identificação do sujeito passivo em razão da responsabilização pelo pagamento do tributo no caso de inexistência da exportação", entendendo que, caso não tenha existido a exportação, a responsabilidade teria sido da Canorp;*
- w) *Aponta ilegalidade na utilização da taxa Selic como fator de atualização monetária dos tributos federais;*
- x) *Ao final, requer o efeito suspensivo do recurso e a procedência de suas alegações, conforme fl. 214.*

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/BEL nº 01-18355, de 06/07/2010, proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, cuja ementa dispõe, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

RESSARCIMENTO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Os créditos presumidos do IPI somente poderão ter seu ressarcimento requerido à SRF após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos, de demonstrativo referente fruição do benefício.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

ONUS DA PROVA.

Diferentemente da hipótese de lançamento de ofício, em que o Fisco deve comprovar a infração cometida, no caso de pedido de restituição ou ressarcimento, cabe à parte interessada, que pleiteia o crédito, provar que possui o direito invocado. Assim, ao efetuar o pedido, deve dispor a empresa dos elementos de prova que sustentarão seu pleito."

O julgamento foi no sentido de indeferir a solicitação da manifestação de inconformidade interposta pelo interessado, bem como, o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação das compensações declaradas.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado à Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira *ad hoc* para formalizar o voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/01/2013 por MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 0

4/01/2013 por MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 08/01/2013 por MARCOS AURELIO

PEREIRA VALADAO

Impresso em 10/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Decorre o presente processo do PER/DCOMP de fls. 12/17, transmitido em 12.12.2003, através do qual foi solicitado ressarcimento de crédito de IPI referente ao terceiro trimestre de 2003, no valor de R\$ 1.431.123,72, sendo utilizado parte desse crédito (R\$ 292.751,42) para compensação no próprio documento. Além desse, cuida-se de analisar o PER/DCOMP de fls. 08/11, transmitido em 15.01.2004, onde a Recorrente utilizou para compensação outra parte do crédito solicitado no documento anterior (R\$ 662.494,43) e o PER/DCOMP de fls. 04/07, onde foi utilizado o restante do crédito requerido (R\$ 475.877,87).

Assim, de início, cabe ressaltar que inexistente no presente processo qualquer espécie de lançamento de ofício realizado pelo Fisco, cujas "nulidades" vêm sendo reiteradamente invocadas pela Recorrente. Aliás, conforme explicitado pela decisão singular *“os débitos que são cobrados da empresa decorrem da não homologação de suas compensações e independem de lançamento de ofício por haverem sido objeto de confissão de dívida, conforme previsão expressa contida no § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (...)”*

A recorrente alega ainda que o auto de infração é nulo, pois a fiscalização se reporta a notas fiscais cuja cópia não acompanhou a intimação que o cientificou da não homologação das compensações. Ocorre que as notas fiscais mencionadas encontram-se acostadas aos autos, imediatamente depois do termo de verificação fiscal (fls. 32 a 34) do processo.

Assim, não se compreende a irresignação da recorrente, a não ser que quisesse que tais documentos acompanhassem a intimação. Contudo, não existe tal exigência em lei. O art. 9º do Dec. 70.235/72 determina que o auto de infração ou notificação de lançamento seja instruído como todos os documentos necessários à comprovação do ilícito. Mas em momento algum determina que deles seja encaminhada cópia ao autuado. Em assim sendo, a efetividade do direito de defesa se concretiza com a disponibilização dos autos para que a autuada os consulte e deles faça cópia, o que efetivamente ocorreu.

De outra sorte, no tocante à discussão passiva de conhecimento por este Colegiado, a Recorrente sustenta que *“Na defesa administrativa, foi alegado que o agente era incompetente em razão da matéria e não em razão do território. Portanto, não foi julgado e analisado pela DRJ a incompetência em razão da matéria”*.

Em que pesem os fundamentos adotados pela Recorrente neste particular, cabe ressaltar o que dispõe a Súmula/CARF nº 08 que vincula a autoridade julgadora deste Colegiado:

Súmula CARF nº 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Ainda, a Recorrente sustenta que *“(…) para que a inidoneidade tenha efeitos para terceiros, como são os adquirentes dos produtos, o ato deve ser divulgado no Diário Oficial, conforme previsão no artigo 6º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 187/1993, os artigos 100, inciso I e 103, inciso I do CTN, e artigo 37, caput da Constituição Federal de*

1988." requerendo a nulidade do lançamento em decorrência da falta de publicidade dos documentos considerados inidôneos.

Neste caso, entendo que a Portaria/MF nº 187/93 é um procedimento administrativo que visa agilizar o trabalho de fiscalização. Porém, não impede de forma alguma que notas fiscais que não tenham sido declaradas inidôneas ou ineficazes não possam ser desconsideradas pela fiscalização.

No que tange às demais razões aduzidas pela Recorrente, entendo que se trata de reiterações do que foi levantado quando da apresentação da peça impugnatória e, corretamente, rebatidas pela decisão de primeira instância, cujos fundamentos adoto, em sua integralidade:

Das decisões administrativas e judiciais

6. São improficuos os julgados trazidos pelo sujeito passivo, porque tais decisões, sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, eis que somente se aplicam sobre a questão em análise e apenas vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

7. Nesse sentido, determina o inciso H do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN): (...)

8. Veja-se também o Parecer Normativo CST nº 390, de 1971:

"Entenda-se ai que, não se constituindo em norma legal geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado."

Arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade

9. No que diz respeito às alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade, vale lembrar que não cabe à autoridade administrativa, em face de sua vinculação ao texto legal, apreciar questões de ordem constitucional ou doutrinária, competindo-lhe tão somente aplicar o direito tributário positivo.

(...)

11. Em verdade, de acordo com o parágrafo único do artigo 142 do CTN, a autoridade fiscal encontra-se limitada ao estrito cumprimento da legislação tributária, estando impedida de ultrapassar tais restrições para examinar questões outras como as suscitadas na impugnação em exame. Compete ao julgador administrativo simplesmente seguir a lei e obrigar seu cumprimento, cabendo ainda citar que tal entendimento é, inclusive, objeto de súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, conforme segue:

"Súmula CARF nº 02 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Ônus da prova

12. Antes de se entrar na análise do motivo apontado pela Unidade para o indeferimento do pedido de ressarcimento, cumpre lembrar que, diferentemente da hipótese de lançamento de ofício em que o Fisco deve comprovar a infração

cometida, no caso de pedido de restituição ou ressarcimento, cabe à parte interessada, que pleiteia o crédito, provar que possui o direito invocado. Assim, ao efetuar o pedido, deve dispor a empresa dos elementos de prova que sustentarão seu pleito.

Mérito

13. No caso presente, a Unidade da Receita Federal indeferiu o pedido de ressarcimento de créditos do IPI e, por consequência, considerou não homologadas as compensações vinculadas a esses créditos, sob o argumento de que as exportações que deram origem aos mesmos foram fictícias. Tomou por base diligência efetuada em fiscalização anterior (fls. 70/100) que detectou serem haverem sido fraudados documentos de exportações reais efetuadas pela Canorp para justificar exportações inexistentes de produtos adquiridos da Santa Amália, e assim gerar os créditos requeridos pela interessada.

14. Em sua manifestação a empresa reitera a legalidade de sua operação, decorrente de planejamento elaborado por empresa contratada e amparado por contratos, defendendo que não poderia a fiscalização desconsiderar tais negócios.

15. Percebe-se que a interessada deixa de rebater o cerne do motivo que levou ao indeferimento, que seriam as exportações fictícias. Anexou as notas de serviços de industrialização prestados pela Rubi, mas, em nenhum momento, procurou juntar as provas da efetividade das operações. Apesar de afirmar haver anexado documentos que comprovam os pagamentos, junta às notas fiscais da Rubi apenas algumas "notas de recebimento de material" que não fazem prova do desembolso.

16. Observa-se também que a empresa procura imputar ao Fisco de Minas Gerais a comprovação de que as operações teriam ocorrido. Entretanto, a própria empresa anexa nas fls. 353/385 informação feita por Delegacia do Fisco Estadual para o Conselho de Contribuintes de Minas, onde a conclusão é totalmente contrária a seus argumentos, conforme transcrito abaixo (fl. 385):

"Ficou demonstrado de maneira cristalina que o Auto de Infração está perfeitamente caracterizado, alicerçado na legislação estadual, baseado em todos os princípios constitucionais e tributários. Não se pode eximir a autuada da responsabilidade pela clonagem/calçamento da documentação que apresentou como comprovantes de operações de exportação que realizou seja ela de autoria de terceiros ou quem quer que seja. A autuada abrigou em sua contabilidade esses documentos: manteve créditos de impostos em sua conta gráfica, enfim praticou todos os atos que a colocam diretamente como responsável pelo ilícito cometido. Se foi com o conluio de terceiros, cabe ao ministério público averiguar. Escusar-se de que a entrega desses documentos ao Fisco homologaria esses lançamentos, para cumprir legislação específica, e que os documentos apresentado não continham sinal grosseiro que pudessem evidenciar a sua falsificação sequer tangencia a solidez, a concretude do feito fiscal." (grifou-se)

17. Em que pese não haver sido utilizado pela Unidade, caberia ainda outro argumento para a negativa do ressarcimento. Trata-se da não apresentação de demonstrativo do crédito presumido, conforme informado pela empresa em seu PER/DCOMP (fl. 15), contrariando o disposto no § 4º do art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, com redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003, vigente na época da transmissão dos documentos:

"Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - os escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1 Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o Caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I — créditos presumidos do IPI como ressarcimento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Colitis), previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei 11Q 10.276, de 10 de setembro de 2001;

§ 4 Os créditos presumidos do IPI de que trata o inciso I do § 1º somente poderão ter seu ressarcimento requerido à SRF, bem assim serem utilizados na forma prevista no art. 21., após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos do(a):

I - Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) do trimestre-calendário de escrituração, na hipótese de créditos escriturados após o terceiro trimestre-calendário de 2002: ou

II- Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do trimestre-calendário de escrituração, na hipótese de créditos escriturados até o terceiro trimestre-calendário de 2002." (grifou -se)

18. Idêntica regra constou dos atos seguintes ao citado: Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004 (art. 16, § 5a); Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005 (art. 16, § 5a); e Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008 (art. 21 § 4º).

19. Além disso, observa-se nas notas de fls. 32/34, que seriam referentes remessa do produto industrializado para a comercial exportadora, a inexistência de destino para a carga. Ou seja, ainda na hipótese de haverem realmente existido as exportações, nos casos de vendas para comerciais exportadoras a mercadoria deveria obrigatoriamente sair do estabelecimento fabricante diretamente para exportação ou para armazém alfandegado, conforme prevê o Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do IPI (RIPI/2002), fato que ainda precisaria ser comprovado no presente caso. Abaixo, transcreve-se o trecho do RIPI/2002, vigente na época, que tratava do tema, cuja base legal é o art. 39 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

"Art. 39. Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando:

- adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

- remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação.

§ 1º Fica assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização dos produtos a que se refere este artigo.

§ 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Complementando, ressalte-se que a Pastifício Santa Amália celebra contrato de compra e venda de soja em grãos do produtor, **do qual consta que o pagamento seria efetuado com as duplicatas de venda dos produtos industrializados**. Referida soja seria remetida diretamente pelo vendedor (Centúria ou Santa Cruz) para a RUBI S/A, que, mediante contrato celebrado, efetuará a industrialização de óleo e farelo de soja. O produto, industrializado, seria remetido diretamente da RUBI para a CANORP, para que fosse exportado, gerando para a autuada o benefício fiscal do IPI presumido decorrente da exportação do produto final.

Enfim, a Santa Amália pagaria a compra da soja mediante o endosso das duplicatas que ela emitiria contra a comercial exportadora. Por esse endosso das duplicatas, a autuada se eximia de qualquer obrigação, restando uma relação obrigacional entre as duas empresas do mesmo grupo, que provavelmente jamais seria solvida, dada a inexistência das exportações.

Observa-se que:

“A auditada argumenta que tais notas foram quitadas através de duplicatas decorrentes das operações de exportação realizadas pela CANORP. Curiosamente, esses supostos encontro de contas de valores tão expressivos não foi lastreada (sic) em documentos. Não foram nem sequer emitidas ou transferidas as tais ‘duplicatas de venda dos produtos industrializados, destinados ao mercado interno ou externo, as quais o OUTORGANTE VENDEDOR desde já as aceita como boas e valiosas para a devida liquidação’, conforme estabelecem os contratos”.

A fiscalização argumenta que:

“(…) através de Alfândegas e Portos, obtivemos cópias das verdadeiras notas fiscais que fizeram parte dos processos de exportação que a SANTA AMÁLIA alega terem sido de produtos por ela vendidos. Tais notas têm idêntica numeração, descrevem operações de exportações efetuadas nas mesmas datas, dos mesmos produtos, de idênticos destinos, mas de quantidades e valores diferentes. E comprovam exportações realizadas pela CANORP, de produtos adquiridos, na verdade, da COINBRA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, CNPJ 61.080.552/0006-56 e nº 61.080.552/0002-22, da COINBRA S/A PRIMAVERA DO LESTE, CNPJ 47.067.525/0107-66, da BIANCHINI S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA, CNPJ nº 87.548.020/0020-42 e da IMCOPA IMP. EXP. E IND. DE ÓLEOS LTDA, CNPJ 78.571.411/0001-24”

As notas fiscais usadas pela recorrente para comprovar as exportações **revelam operações fictícias, evidenciadas no confronto com as notas fiscais verdadeiras,**

obtidas junto às alfândegas e portos. Evidenciou-se tratar de **outras notas**, nas quais se substituíram os verdadeiros vendedores das mercadorias exportadas pelo Pastificio Santa Amália, além de outras quantidades e valores.

E, por fim, a recorrente entende que, por força do art. 188 do RIPI e do artigo 9º da Lei 10833/2003, a responsabilidade pela infração seria da exportadora que deixou de realizar a operação. Eis o que dispõem os referidos dispositivos:

Art. 188. A empresa comercial exportadora que, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 1970; 8, de 1970; e 70, de 1991, relativamente aos produtos adquiridos e não exportados, bem assim de valor correspondente ao do crédito presumido atribuído à empresa produtora-vendedora (Lei nº 9.363, de 1996, art. 2º, § 4º).

Art. 9º A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de outra pessoa jurídica, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior, ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

Duas observações devem ser feitas. A primeira, nenhuma delas fala em exclusividade da empresa comercial exportadora pelo pagamento dos tributos que deixaram de ser recolhidos. Os dispositivos falam que ela “fica obrigada” e “ficará sujeita” ao pagamento, mas em nenhum momento excluem a responsabilidade de quem efetivamente tenha incorrido no fato gerador das obrigações tributárias.

Em segundo, que no caso dos autos **não se trata de lançamento de tributos devidos em face da não-exportação dos produtos, mas de pedidos de compensação de outros tributos com os créditos advindos dessas exportações**. E nisso reside uma particularidade fundamental. Os débitos informados pelo contribuinte foram reconhecidos e constituídos por ele próprio, quando da apresentação da DCOMP.

Pois bem, em se tratando de pedido de compensação, ao tempo em que confessa os débitos, **compete ao contribuinte também demonstrar que detém o direito creditório que alega**. Uma vez que está comprovado, pelas informações das alfândegas e portos, que as notas fiscais de exportação que ele usou para justificar seu crédito foram outras que não comprovam. Logo, as exportações não ocorreram, não há como se deferir o crédito. Ainda que a culpa pela inexistência das exportações fosse atribuída exclusivamente à CANORP, a fiscalização não poderia aceitar que elas aconteceram e deferir o crédito pleiteado pela autuada.

E, por fim, no que se refere à alegação de que seria ilegal a aplicação da SELIC como fator de correção do débito do contribuinte, incide na hipótese a Súmula nº 4 deste Conselho de Contribuintes:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/01/2013 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 0

4/01/2013 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 08/01/2013 por MARCOS AURELIO

PEREIRA VALADAO

Impresso em 10/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Súmula 3^oCC n^o 4 - A partir de 1^o de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Portanto, a exigência de juros de mora equivalentes à Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC tem amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que determinou sua cobrança a partir de 1º de abril de 1995. É de se concluir, por consequência, que a recorrente, ao insurgir-se contra a cobrança dos juros pela taxa SELIC, pretende que a Administração Tributária negue validade à norma que a estatuiu, sob a arguição de inconstitucionalidade e de inaplicabilidade às relações tributárias.

Por todo o exposto, voto por afastar as preliminares e no mérito negar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator